

EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 9.654, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 7º.

Parágrafo único. Ficam ressalvadas da dedicação exclusiva referida no caput, o exercício das atividades de magistério e privativas de profissionais de saúde, na forma de regulamento do Diretor Geral da Polícia Rodoviária Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo permitir o exercício de atividades de magistério e saúde por policiais da União, envolvendo policiais rodoviários federais, policiais federais e policiais penais federais e, com isso, atender ao compromisso firmado entre o Governo Federal e a categoria PRF, por meio do Termo de Acordo nº 08/2023, assinado dia 28/12/2023, que previa na cláusula terceira a revisão da vedação dessas atividades, conforme destacado abaixo:



MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
SECRETARIA DE RELAÇÕES DE TRABALHO

TERMO DE ACORDO Nº 08/2023

Pelo presente instrumento, de um lado o Governo Federal, representado pela Secretaria de Relações de Trabalho do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e, de outro lado, a Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais - FENAPRF, resolvem firmar o que segue:

Este Termo de Acordo dispõe sobre a reestruturação da Carreira Policial Rodoviário Federal, nos seguintes termos:

Cláusula primeira – A reestruturação da remuneração dos servidores integrantes da carreira se dará em três parcelas, sendo em agosto de 2024, maio de 2025 e maio de 2026, conforme tabela anexa.

Parágrafo único. A estrutura remuneratória da carreira de Policial Rodoviário Federal passa a vigorar na forma do Anexo, representando uma redução da distância salarial com outras carreiras policiais da União.

Cláusula segunda – A carreira Policial Rodoviário Federal é composta pelo cargo único de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas seguintes classes: Terceira, Segunda, Primeira e Especial, nos termos do artigo 2º-A da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998.

Parágrafo único. Em princípio, não se vislumbra óbice na revogação do artigo 2º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998.

Cláusula terceira – Serão realizados estudos, até o encaminhamento do Projeto de Lei ao Congresso Nacional, visando analisar a possibilidade de rever a vedação de atividades de magistério e saúde por Policiais Rodoviários Federais.

Cláusula quarta – Cumpridos os trâmites internos no âmbito do Governo Federal, os termos do presente Acordo serão encaminhados ao Congresso Nacional, por meio de Projeto de Lei.

E, por fim, tendo-se por justo e acordado as cláusulas e condições constantes deste termo, assinam o presente documento.

Brasília/DF, 28 de dezembro de 2023.

Secretaria de Relações de Trabalho – Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos
Esplanada dos Ministérios – Bloco C, 9º andar - CEP: 70056-900 – Brasília/DF
Telefones: 2020-875277 / 2020-8613
srp.gabinete@gestao.gov.br

Em reforço a esse termo de acordo, o próprio Diretor de Relações do Trabalho, do Ministério da Gestão e Inovação, se manifestou através do Ofício SEI nº 29687/2024/MGI, no sentido de que “ **as providências relativas ao fiel cumprimento do Termo de Acordo nº 08/2023, especificamente da cláusula terceira, estão sendo devidamente observadas por esta Secretaria** ”, uma vez que a própria PRF já havia elaborado o texto para ser incluído no Projeto de Lei a ser encaminhado pelo governo federal ao Congresso Nacional, por meio da Nota Técnica nº 1/2024/CGAP/DGP.

Ocorre que a categoria PRF foi surpreendida com a completa ausência do texto acordado no PL 1.213, de 2024, sendo necessário assim a revogação desse



artigo, permitindo assim que essas atividades sejam regulamentadas por ato do diretor geral da PRF.

Referido artigo 7º da Lei nº 9.654, de 1998, que “Cria a carreira de Policial Rodoviário Federal e dá outras providências”, tem a seguinte redação:

“Art. 7º Os ocupantes de cargos da carreira de Policial Rodoviário Federal ficam sujeitos a integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo.”

Vale ressaltar ainda que, até 2018, o exercício das atividades de magistério e privativas de profissionais de saúde por PRFs eram regulamentadas por ato interno da PRF, baseado em critérios relacionados à inexistência de conflito de interesses, compatibilidade de horários, disponibilidade ao serviço público e prevalência da atividade policial.

Porém, desde 2019 essa redação do artigo 7º tem representado um óbice ao exercício dessas atividades, diante de interpretações restritivas feitas por diversos órgãos e até mesmo pelo Poder Judiciário, impedindo assim o exercício de atividades de magistério e privativas de profissionais de saúde por policiais rodoviários federais, contrariando inclusive dispositivos constitucionais, como o inciso XVI do art. 37.

Reforço, ainda, que essa restrição é, atualmente, única no âmbito das carreiras federais que exercem atividades típicas de Estado, das quais podemos destacar as carreiras de auditoria (receita federal e do trabalho), gestão governamental, diplomacia, jurídicas (AGU, procurador da fazenda nacional, procurador federal e procurador do Banco Central), e até mesmo outras carreiras policiais, como os policiais civis e militares nos Estados e DF.

Destaco, por último, que essa redação não possui nenhum impacto financeiro, se tratando de medida de justiça que afasta interpretações restritivas aos integrantes dessas carreiras.

Pela relevância do tema, solicito o apoio dos ilustres pares para a tramitação e aprovação dessa emenda.



Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.

Deputado Nicoletti
(UNIÃO - RR)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252255798700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti

